DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9099/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10569/2016/001
PROTOCOLO	: 1956888
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC-8747/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **ANGELA MARIA DE BRITO** (Ex-Secretária), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 10051/2019 (pç.3, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG-GRC – 8747/2018 (pç. 29, fls. 493-496), proferido nos autos do TC/10569/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:
>
> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 168/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Aldo de Queiroz **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II. (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular - DSG-GRC – 8747/2018 (pç. 29, fls. 493-496), declarando a extinção da multa imposta, no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos dados e documentos a este Tribunal de Contas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Sra. Ângela Maria de Brito efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular - DSG-GRC – 8747/2018 (pç. 29, fls. 493-496), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 508-509 do Processo TC/10569/2016 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 4799/2022 (pç. 8, fls. 17-21), opinando no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entende-se que os argumentos e a documentação apresentada na peça recursal são suficientes para modificar a decisão singular 8747/2018 proferida, conforme aposto no item 4 desta análise.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12225/2022 (pç. 11, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, retificando integralmente o Parecer anterior (pç. 9, fls. 22-25) tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Ângela Maria de Brito efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso

administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular - DSG-GRC – 8747/2018(pç. 29, fls. 493-496), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10569/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela Decisão Singular - DSG-GRC – 8747/2018(pç. 29, fls. 493-496), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TI/JRL